Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1154/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/101715/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1564703
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – MANUTENÇÃO DA MULTA – IMPROVIMENTO.

O envio tempestivo dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada, que prevê a imposição de multa sobre a remessa extemporânea de informações, dados ou documentos, todavia as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal tendo em vista que incumbe ao recorrente o envio de documentos no prazo, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde**, ex-prefeito de Iguatemi, mantendo-se incólume a Decisão Singular n. 5345/2014/RC, proferida nos autos TC/MS n. 101.715/2011, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito de Iguatemi/MS, contra a Decisão Singular n. 5345/2014/RC, proferida nos autos TC/MS n. 101.715/2011, que aplicou multa no valor equivalente a 11 (onze) UFERMS ao recorrente em virtude do não encaminhamento, dentro do prazo legal, de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

O recorrente argumenta que não houve encaminhamento tempestivo dos documentos, por erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa dos documentos. Afirma, ainda, que não houve culpa de sua parte, nem a intenção de burlar a lei, bem como não houve prejuízo ao erário público. Assim, pede a exclusão da multa aplicada.

Desta forma, requereu que seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão recorrida para o fim de excluir a multa aplicada.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) procedeu à reanálise ANA n. 12724/2017 (peça n. 6), entendendo que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão recorrida.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-20597/2017 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, este não trouxe qualquer documentação ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior capaz de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas, dos documentos sujeitos a sua fiscalização, nos moldes da legislação vigente à época.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo conhecimento e **improvimento** do recurso interposto, mantendo-se incólume a Decisão Singular n. 5345/2014/RC, proferida nos autos TC/MS n. 101.715/2011;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LMRB
SETAC. KGG/ARP